

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO MEDIDA INCLUSIVA NA PERSPECTIVA RAWLSIANA

SOCIAL SECURITY PROTECTION FOR PERSONS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER AS AN INCLUSIVE MEASURE FROM A RAWLSIAN PERSPECTIVE

Artigo recebido em: 26/11/2025

Artigo aceito em: 25/2/2026

Alexandre Cesar Diniz Morais Lima*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3712032388360376>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-1199-8867>

alexmoraislima@hotmail.com

Leonardo Oliveira Freire*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3263821619188327>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6688-8538>

leonardo.freire@ufrn.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

Este artigo examina a sistemática de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista no Regime Geral de Previdência Social, avaliando sua compatibilidade com a teoria da justiça de John Rawls. Analisa-se a justiça como equidade na teoria rawlsiana, em especial o princípio da diferença e suas influências nas políticas sociais. Avalia-se ainda o tratamento normativo no Brasil para as pessoas com deficiência no sistema previdenciário sob a ótica do direito fundamental. Logo, surge a questão: há compatibilidade entre a proteção especial para este público vulnerável com os preceitos constitucionais regentes? A teoria da justiça possui interligação justificante deste tratamento diferenciado? Analisa-se a proteção da pessoa com autismo como pessoa com deficiência e, por consequência, os tratamentos diferenciados na previdência. Adota-se a metodologia descritivo-analítica, com pesquisa bibliográfica e documental, focada na interpretação sistemática de normas constitucionais e infraconstitucionais. Sustenta-se que o tratamento diferenciado para pessoas com autismo, enquadrando-se como pessoa com deficiência, atrai a incidência de normas especiais de inclusão social, sendo garantia constitucional decorrente da dignidade da pessoa humana. Esta proteção especial encontra sustentação na teoria rawlsiana e cumpre os princípios e objetivos fundamentais da

Abstract

This article examines the system of protection for individuals with autism spectrum disorder within the Brazilian General Social Security System, evaluating its compatibility with John Rawls' theory of justice. It analyzes justice as fairness in Rawlsian theory, particularly the difference principle and its influence on social policies. Furthermore, it assesses the normative treatment of people with disabilities in the Brazilian social security system from the perspective of fundamental rights. Therefore, the question arises: is there compatibility between the special protection for this vulnerable population and the governing constitutional precepts? Does the theory of justice have a justifying link to this differentiated treatment? The protection of individuals with autism as people with disabilities is analyzed, and consequently, the differentiated treatments within social security are examined. A descriptive-analytical methodology is adopted, employing bibliographic and documentary research, focused on the systematic interpretation of constitutional and infraconstitutional norms. It is argued that differentiated treatment for people with autism, classifying them as people with disabilities, attracts the application of special social inclusion norms, a constitutional guarantee stemming from the dignity of the human person. This special protection finds support in Rawlsian theory and fulfills the

Constituição Federal pelo Estado brasileiro, devendo ser preservada em cenários reformistas.

Palavras-chave: Previdência Social. Teoria da Justiça. Inclusão. Transtorno do Espectro Autista.

fundamental principles and objectives of the Brazilian Federal Constitution. and should be preserved in reformist scenarios.

Keywords: Social Security. Theory of Justice. Inclusion. Autism Spectrum Disorder.

1 INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) destaca-se como tema central no debate constitucional contemporâneo. Nesse contexto, a Constituição de 1988 estruturou um sistema voltado à universalidade da cobertura e ao respeito à dignidade humana, permitindo tratamento diferenciado a segurados em situação de vulnerabilidade, conforme o art. 201, § 1º, inciso I, da Carta Magna.

A aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada apenas em 2013 com a Lei Complementar nº 142, reflete a necessidade de mitigar desigualdades decorrentes das pessoas mais vulneráveis. Logo, investigar seu enquadramento jurídico torna-se fundamental para compreender os fundamentos que orientam o modelo de inclusão adotado pelo Estado brasileiro.

Neste contexto, o legislador demonstrou especial preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, estabelecendo regime jurídico específico protetivo na forma da Lei nº 12.764/2012, com a definição da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, delimita-se o ponto de investigação do presente estudo na compatibilidade do tratamento dado pela Lei nº 12.764/2012, sob a influência da Constituição Federal de 1988, com a proteção previdenciária no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, considerando a necessidade de alinhar proteção social e critérios diferenciados aplicáveis às pessoas com deficiência. Neste ponto, deve-se avaliar como a teoria da justiça de John Rawls pode servir de substrato para legitimar políticas públicas voltadas à redução de desigualdades por meio de mecanismos diferenciados de proteção.

Sob tal enfoque, busca-se compreender como a estrutura normativa da previdência brasileira incorpora parâmetros distributivos compatíveis com os princípios

constitucionais de justiça social, proteção e igualdade material, orientando o tratamento diferenciado dentro da ótica rawlsiana.

Diante disso, a problemática que orienta o estudo consiste em investigar como a teoria da justiça de Rawls pode justificar tratamentos previdenciários diferenciados, garantindo-se a coexistência da obediência aos comandos do equilíbrio financeiro e atuarial e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Assim, de que modo o Regime Geral de Previdência Social pode compatibilizar sustentabilidade financeira e inclusão, especialmente em cenário marcado por reformas e contenção fiscal? Evidencia-se, assim, a necessidade de examinar critérios normativos capazes de fundamentar medidas específicas destinadas à pessoa com deficiência, em especial aquelas com transtorno do espectro autista, assegurando coerência com o desenho constitucional vigente e com as bases da Teoria da Justiça de John Rawls.

A justificativa do presente estudo decorre da constatação de que o sistema previdenciário brasileiro sofre alterações frequentes motivadas por preocupações fiscais, a exemplo das reformas implementadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019. Nesse panorama, tais mudanças podem impactar de forma acentuada grupos vulneráveis, por meio da redução do âmbito protetivo, exigindo análises capazes de sustar interpretações estritamente econômicas.

Nessa perspectiva, a teoria rawlsiana apresenta-se como instrumento teórico adequado para conciliar proteção social e sustentabilidade, fortalecendo leituras inclusivas da legislação. Assim, o trabalho busca contribuir com reflexões que favoreçam a construção de uma previdência mais equitativa e sensível às desigualdades estruturais.

Para tanto, a metodologia utilizada adota abordagem qualitativa e descritiva (Gil, 2022, p. 42), fundamentada em análise documental e pesquisa bibliográfica. Nesse contexto, examinam-se dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como contribuições doutrinárias sobre previdência social e teoria da justiça.

Assim, espera-se que a pesquisa ofereça contribuições teóricas e práticas à compreensão da proteção previdenciária da pessoa com deficiência, em especial nos contornos da Lei nº 12.764/2012 e da Lei 13.146/2015, consolidando interpretações que harmonizem inclusão, sustentabilidade e justiça social.

2 A JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DE JOHN RAWLS E A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

A justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls, constitui um dos modelos teóricos mais influentes para compreender a organização das instituições sociais no contexto contemporâneo. Observa-se que Rawls parte da constatação de que as sociedades modernas são marcadas pelo pluralismo de valores e pela coexistência de diferentes concepções de bem, exigindo, portanto, princípios públicos capazes de garantir cooperação justa entre cidadãos livres e iguais (Quintanilha, 2010).

Nesse contexto, Rawls busca oferecer um critério normativo que se distancia do utilitarismo, sustentando que a Justiça deve priorizar a proteção das liberdades fundamentais e a justa distribuição dos bens primários. Logo, a teoria rawlsiana configura-se como um construtivismo político, fundado no alicerce kantiano da moralidade, comprometido com a estabilidade social, com o equilíbrio das instituições e com a mitigação das desigualdades estruturais, fornecendo um marco analítico robusto para interpretar relações distributivas no Estado democrático.

Definindo as balizas do seu pensamento, Rawls estrutura sua teoria a partir de três elementos fundamentais: a posição original, o véu da ignorância e os princípios de justiça. A posição original funciona como um artifício hipotético, um experimento mental fundamental, destinado a garantir imparcialidade nas decisões institucionais, impedindo que os indivíduos utilizem contingências sociais ou vantagens naturais para moldar os princípios que regerão a cooperação social (Quintanilha, 2010).

O véu da ignorância decorrente desta posição original, como elemento subjetivo de neutralidade para a escolha, afasta qualquer favorecimento indevido, assegurando que as escolhas priorizem direitos e oportunidades equitativas. Nesta condição hipotética, os sujeitos na posição original, guiados pela razão na condição do véu da ignorância, podem escolher com imparcialidade os princípios como máximas que devem conduzir a sociedade. Assim, por decorrência desta razão, que sustenta a efetivação imparcial dos fundamentos da justiça, surgem os princípios, o da liberdade garante liberdades básicas iguais, enquanto o princípio da igualdade de oportunidades regula as desigualdades, autorizando apenas aquelas que beneficiem os menos favorecidos e assegurem a igualdade justa de oportunidades (Figueiredo, 2014).

Ademais, o princípio da diferença parte da premissa de que se mostra possível estabelecer tratamento diferenciado com a finalidade de proteger nichos sociais mais vulneráveis. Logo, admite-se que as situações de desigualdades sejam tratadas observadas estas peculiaridades, garantindo-se assim que sejam concretizados os princípios da liberdade e da igualdade em sua face material.

É oportuno destacar que a teoria da justiça de Rawls tem o condão de subsidiar a concepção e a avaliação de políticas sociais, uma vez que suas bases normativas orientam a formulação institucional em direção à promoção da equidade e busca de alcance da liberdade com garantia da redução das desigualdades. A justiça como equidade permite compreender a sociedade como um sistema cooperativo no qual os benefícios da cooperação devem ser distribuídos de forma justa, especialmente em contextos marcados por desigualdades históricas (Oliveira e Alves, 2010).

Vê-se, portanto, que os princípios rawlsianos pensam no todo sem descuidar da visibilidade dos menos favorecidos, oferecendo substrato para a definição de políticas redistributivas que enfrentem vulnerabilidades e assegurem condições materiais adequadas à cidadania, o que se coaduna com os ambientes delineados pelos Estados Democráticos de Direito. John Rawls (2016, p. 91) destaca essa correlação entre igualdade democrática e princípio da diferença, senão vejamos:

Chega-se à interpretação democrática, conforme indica a tabela, por meio da combinação do princípio da igualdade equitativa de oportunidades com o princípio da diferença. Este elimina a indeterminação do princípio da eficiência, selecionando uma posição específica a partir da qual as desigualdades sociais e econômicas da estrutura básica devem ser julgadas. (...) A ideia intuitiva é que a ordem social não deve instituir e garantir as perspectivas mais atraentes dos que estão em melhor situação, a não ser que isso seja vantajoso também para os menos afortunados.

Reforça-se, assim, que a citada teoria fornece parâmetros objetivos para orientar programas sociais, corrigir distorções sistêmicas e fortalecer mecanismos de proteção coletiva, garantindo-se, com isso, que sejam mantidas as balizas de estabilidade da sociedade.

Pode-se inferir que a relação entre teoria da justiça e políticas sociais concretiza-se especialmente na necessidade de estruturar instituições que garantam acesso equitativo a bens primários, tais como renda, oportunidades e direitos. Nesta perspectiva, Rawls defende que políticas sociais eficazes devem operar lado a lado com o reconhecimento de

que as desigualdades só podem ser justificadas se contribuírem para melhorar a situação dos menos favorecidos (Oliveira, Alves, 2010)

Considera-se, portanto, que a teoria rawlsiana oferece uma moldura teórica particularmente pertinente para políticas de seguridade, assistência e previdência social, já que define parâmetros distributivos, que ultrapassam perspectivas meramente econômicas e incorporam exigências éticas da justiça. Resta evidente que a citada teoria orienta a formulação de instituições que respeitem simultaneamente a autonomia individual e a necessidade de correção das desigualdades estruturais.

A forma de análise da previdência social apresenta estreita afinidade com o modelo teórico rawlsiano, pois constitui uma política social destinada à proteção de riscos e contingências que afetam a capacidade produtiva e o bem-estar dos indivíduos. Nesta perspectiva, políticas previdenciárias estruturadas à luz da justiça rawlsiana devem levar em conta a proteção das liberdades básicas e a necessidade de reduzir desigualdades como garantia da própria liberdade.

Discutir a previdência sob essa ótica implica reconhecer que medidas inclusivas, como aquelas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiência, respondem diretamente ao princípio da diferença estruturado por Rawls, que autoriza tratamentos diferenciados para corrigir desigualdades. Pode-se inferir, assim, que a teoria rawlsiana promove um olhar mais sensível às contingências humanas, orientando políticas públicas que conciliem sustentabilidade e equidade.

Nesse contexto, conclui-se que a teoria da justiça de Rawls constitui um referencial teórico sólido para fundamentar políticas sociais no Brasil, especialmente no âmbito previdenciário. A partir de seus princípios estruturantes, observa-se que políticas públicas voltadas à proteção social, a exemplo das regras de benefícios para pessoas com deficiência, encontram justificativa filosófica consistente na correção de desigualdades e no favorecimento dos grupos mais vulneráveis.

A teoria de Rawls fornece critérios racionais para avaliar a legitimidade distributiva das instituições previdenciárias, ressaltando que a justiça exige não apenas igualdade formal, mas também mecanismos materiais de inclusão. Logo, a aplicação dos princípios de justiça contribui significativamente para estruturar políticas previdenciárias mais equitativas, reforçando o compromisso constitucional com dignidade, proteção social e igualdade substantiva.

Tal feição assume contornos ainda mais evidentes no cenário do Estado Democrático de Direito no Brasil, a partir das diretrizes expressas elencadas pela Constituição Federal de 1988, que possui, dentre outros princípios regentes, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III).

Diante deste cenário, mostra-se pertinente analisar a forma como a Constituição Federal de 1988 estruturou a sistemática de proteção social na seara da previdência, em especial no Regime Geral de Previdência Social, tendo como norte a perspectiva de reconhecimento como direito fundamental influenciado por vetores fundantes como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Além disso, vale avaliar especificamente como tais diretrizes implicam em tratamento diferenciado em relação às pessoas com deficiência enquanto nichos sociais vulneráveis.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL ENQUANTO POLÍTICA SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL

A previdência social constitui um dos pilares estruturantes da seguridade social brasileira e tem como finalidade assegurar proteção diante de contingências que afetam a subsistência e a dignidade dos beneficiários deste sistema protetivo. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, observa-se que o sistema é estruturado a partir de normas contributivas que buscam equilibrar solidariedade e sustentabilidade financeira.

A evolução normativa desde a Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei Complementar nº 142/2013 revela avanços na incorporação de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência, ao regime protetivo estatal. Nesse cenário, a previdência se apresenta como instrumento de efetivação de direitos sociais, ao mesmo tempo em que estabelece critérios diferenciados para determinados segurados, em consonância com o comando constitucional que autoriza requisitos diferenciados para aposentadoria quando presentes condições específicas, a exemplo da pessoa com deficiência.

No contexto da Constituição Federal de 1988, a previdência constitui-se como direito fundamental, estando assim o direito à previdência integrado ao rol dos direitos da personalidade ao conferir proteção indispensável ao livre desenvolvimento humano, pois

a vida digna exige condições materiais básicas. a exemplo das prestações previdenciárias (Soares et al., 2023). Destacam, ainda, que a previdência tem por finalidade essencial garantir a dignidade e cidadania das pessoas, protegendo-as em cenários de contingências como a morte ou a incapacidade laborativa.

A sistematização da previdência social no Brasil, sobretudo no contexto da Constituição Federal de 1988, reforça esta percepção de enquadramento da previdência como direito fundamental, sendo este o entendimento defendido por Juan Pablo Couto de Carvalho (2025, p. 51):

A proteção previdenciária, no ordenamento jurídico brasileiro, assume a natureza de direito fundamental, integrando o rol dos direitos sociais. Esta caracterização não é meramente retórica, mas decorre de uma construção histórica, normativa e doutrinária que reconhece a essencialidade da previdência social para a manutenção da dignidade humana e para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Diante disso, a previdência não se limita a um mecanismo securitário tradicional, mas traduz uma política social que impõe ao Estado o dever de assegurar cobertura adequada às contingências sociais, cabendo-lhe promover normas e ações destinadas à concretização do bem-estar e à efetivação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

No que se refere à proteção da pessoa com deficiência, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou, ainda que de modo tardio, mecanismos específicos para assegurar sua inclusão previdenciária. A Constituição Federal de 1988 incorporou, com a Emenda Constitucional nº 47/20025, no art. 201, §1º, a possibilidade de critérios diferenciados para aposentadoria de pessoas com deficiência, mas somente em 2013 ocorreu a devida regulamentação, mediante a edição da Lei Complementar nº 142.

A ausência de regulamentação até então resultava, na prática, em inexistência de aposentadoria específica para essa classe de segurados, que precisava cumprir os mesmos requisitos dos demais contribuintes (Silva, 2017). Com a Lei Complementar nº 142/2013, foram definidos os parâmetros diferenciados de tempo de contribuição e idade, além de prever metodologia de avaliação biopsicossocial.

Tal marco normativo representa avanço significativo ao reconhecer impedimentos de natureza física, mental, intelectual e sensorial como fatores que justificam proteção

especial no âmbito previdenciário, com tratamento diferenciado em razão da vulnerabilidade do seu público-alvo.

A aplicação de critérios diferenciados para pessoas com deficiência encontra respaldo não apenas na legislação, mas também na fundamentação teórica das políticas sociais. No tocante à vinculação entre justiça distributiva e seguridade social, a previdência social deve promover a equidade distributiva, sobretudo em determinadas fases da vida, como no caso de redução da capacidade laboral (Ramos, 2003).

Com isso, é possível afirmar que a adoção de critérios especiais para pessoas com deficiência no Regime Geral de Previdência Social concretiza princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. A análise normativa demonstra que, além de atender ao comando do art. 201, §1º, da Constituição, tais medidas dialogam com exigências estruturais de um sistema que deve garantir, de forma concomitante e não excludente, a inclusão e o equilíbrio financeiro.

Partindo do delineamento acima da previdência como direito fundamental e do tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência, exsurge um dever do Estado e de toda sociedade em atuar de forma permanente para sua concretização, não sendo suficiente a mera edição de atos normativos (Soares et al., 2023).

A previdência representa, portanto, expressão direta do direito à dignidade, reforçando deveres estatais de assegurar condições mínimas de existência a indivíduos em situação de vulnerabilidade. A aposentadoria da pessoa com deficiência, ao reduzir o tempo de contribuição e flexibilizar requisitos de acesso ao benefício, materializa o compromisso constitucional de compensar desigualdades derivadas de impedimentos de longo prazo e das barreiras sociais. Nesse enfoque, a política previdenciária revela-se um instrumento essencial para assegurar vida digna e inclusão social substantiva.

A partir disso, medidas diferenciadas, a exemplo daquelas previstas na Lei Complementar nº 142/2013, não apenas se mostram compatíveis com a Constituição Federal de 1988, mas necessárias para concretizar o projeto democrático que ela institui. Ao reconhecer que pessoas com deficiência enfrentam barreiras adicionais que dificultam o pleno exercício de suas liberdades e oportunidades, o ordenamento jurídico incorpora parâmetros de equidade indispensáveis à efetivação de direitos fundamentais.

A previdência social brasileira consolida-se, portanto, como política inclusiva, orientada a reduzir desigualdades e promover a proteção integral de grupos vulneráveis.

reforçando as balizadas definidas no contexto do Estado Democrático de Direito e como verdadeira concretização dos princípios de justiça na perspectiva definida por Rawls.

Neste cenário, mostra-se pertinente analisar a perspectiva das pessoas com transtorno do espectro autista dentro das diretrizes constitucionais e legais de proteção da pessoa com deficiência e as formas de reconhecimento deste tratamento diferenciado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, destacando-se o caráter de inclusão a partir do delineamento normativo estabelecido pela Lei nº 12.764/2012.

4 O TRATAMENTO PREVIDENCIÁRIO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO MEDIDA INCLUSIVA NA ÓTICA DE JUSTIÇA RAWLSIANA

Como delineado anteriormente, a teoria da justiça desenvolvida por John Rawls possui como um dos seus alicerces a perspectiva da igualdade de oportunidades e da diferença, de modo que se admite a implementação de tratamentos diferenciados para determinados nichos sociais diante da situação de vulnerabilidade específica. Garantir este tratamento diferenciado não se constitui em privilégio, mas verdadeira concretização da liberdade e da igualdade em sua face material.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a dignidade da pessoa humana e a cidadania são princípios fundamentais para a República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, incisos II e III, tendo sido previstos ainda como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III).

Nesse contexto, a proteção à pessoa com deficiência não é meramente assistencialista, mas um imperativo de justiça, com sustentáculo estrutural de alicerce constitucional, que se reflete no Regime Geral de Previdência Social. Logo, ao prever critérios diferenciados para a aposentadoria e benefícios para este grupo de vulneráveis no âmbito da própria Constituição Federal de 1988, busca-se compensar as barreiras físicas, sociais e econômicas enfrentadas ao longo da vida laboral.

Percebe-se que a evolução normativa visa garantir que a deficiência não seja um fator de exclusão absoluta do sistema produtivo ou protetivo. Diante disso, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou essa visão ao adotar o modelo biopsicossocial, o qual exige que o Estado ofereça mecanismos

previdenciários robustos para mitigar as desigualdades intrínsecas à condição dessas pessoas (Rezende. 2022).

Vale salientar que a Lei n. 13.146/2015 promoveu uma ruptura com o conceito puramente médico de deficiência em correlação com aspecto incapacitante, passando a considerar a interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras ambientais. Tal mudança é determinante para a proteção previdenciária, pois permite um enquadramento mais justo perante a realidade fática do segurado, adequando-se o panorama protetivo previdenciário às limitações inerentes à pessoa com deficiência.

A partir deste cenário, a Lei n. 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, representou um marco disruptivo ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O ponto central dessa legislação reside na classificação expressa da pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Com isso, assegurou-se às pessoas com transtorno do espectro autista o acesso a todos os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e nas normas previdenciárias específicas, a exemplo do direito à aposentadoria com regras diferenciadas na forma da Lei Complementar n. 142/2013.

Vale salientar que o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é tida como pessoa com deficiência para todos os fins legais. Neste ponto, existe relevante controvérsia sobre o reconhecimento absoluto deste público específico como pessoa com deficiência para fins de proteção no âmbito da seguridade social ou se há, ainda assim, a necessidade de realização de avaliação biopsicossocial para obtenção de benefícios previdenciários.

Pode-se seguir a linha de raciocínio de que o legislador optou, dentro do seu poder legiferante, pela definição clara e absoluta de enquadramento da pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, de modo que isto deve imperar para todas as finalidades legais, inclusive para fins previdenciários. Logo, comprovada ser pessoa com transtorno do espectro autista, nenhuma outra providência adicional mostra-se necessária.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 103/2019 conferiu nova redação ao artigo 201, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, prevendo a possibilidade de adoção de requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria, inclusive com previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral de aposentadoria, mas

destacando que, no caso das pessoas com deficiência, exige-se uma avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A matéria encontra forte divergência em âmbito jurisprudencial. No entanto, a questão específica sobre a eventual dispensa de avaliação biopsicossocial para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista será objeto de julgamento no tema representativo de controvérsia nº 376 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Em situação análoga, cuja discussão reside no reconhecimento da pessoa que possui visão monocular como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, na forma da Lei nº 14.126/2021, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, no julgamento do tema representativo de controvérsia nº 378, que a caracterização como deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, destacando a insuficiência de diagnóstico de impedimento visual ou a realização de perícia exclusivamente médica.

Assim, verifica-se que há probabilidade de que o Poder Judiciário consolide em relação às pessoas com transtorno do espectro autista entendimento semelhante ao adotado para as pessoas com visão monocular, exigindo-se a comprovação da deficiência através da realização de avaliação biopsicossocial quando da análise de direito à proteção previdenciária no Regime Geral de Previdência Social.

De qualquer modo, é importante atentar para o fato de que a proteção específica para pessoa com transtorno do espectro autista visa sanar omissões históricas que relegavam o autismo a um limbo jurídico (Saraiva et al., 2025). Essa sistemática jurídica tem o condão de garantir o acesso a benefícios como a aposentadoria com requisitos reduzidos e, eventualmente, no campo da proteção assistencial, reconhecendo as especificidades sensoriais e sociais do transtorno.

Nesse prisma, é oportuno destacar que a definição contida na Lei n. 12.764/2012 não é meramente terminológica, mas possui profundos reflexos na inclusão social e previdenciária. Ao considerar a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, o legislador reconhece as barreiras comunicacionais e de interação que podem sustar a participação plena no mercado de trabalho em igualdade de condições.

Importante ressaltar que a inclusão previdenciária atua como um suporte financeiro e jurídico indispensável diante de um cenário de alta exclusão. Com efeito, resta evidenciado que o mercado de trabalho brasileiro ainda apresenta resistência severa

à contratação de pessoas com transtorno do espectro autista. o que torna a proteção especial do Regime Geral de Previdência Social um instrumento de sobrevivência e dignidade (Rezende, 2022).

Constata-se, assim, que a política instituída para as pessoas com transtorno do espectro autista visa suprir uma lacuna de proteção, utilizando o aparato estatal para neutralizar desvantagens competitivas e garantir o mínimo existencial para o desenvolvimento das capacidades individuais deste público específico.

Especialmente no âmbito previdenciário, o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência consiste na concretização do princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, que encontra previsão expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988. De acordo com esta norma principiológica, sabendo-se que o Estado possui recursos finitos e que as necessidades clamadas pela sociedade são as mais variadas e amplas, existe a necessidade de avaliar quais contingências merecem proteção na implementação das políticas públicas, alocando-se os limitados recursos em questões reputadas mais relevantes.

Reconhecendo que o Estado não possui recursos ilimitados para atender às demandas sociais e que deve obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que funciona como pilastra de sustentação do Regime Geral de Previdência Social, reiteradamente surgem debates sobre a necessidade de reestruturação da política previdenciária, sob o argumento de que a inércia pode ocasionar o colapso das contas públicas. Tanto é verdade que, no plano constitucional, foram realizadas mudanças periodicamente, a exemplo das alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019.

Nesses momentos de mudanças estruturais, os pontos centrais alvos de mudanças são aqueles que se reputam como tratamentos privilegiados, de sorte que há uma tendência de buscar a unificação de regras do sistema previdenciário, argumentando-se que tal medida encontra amparo no princípio da igualdade.

No entanto, pode-se inferir que o princípio da diferença na forma proposta pela teoria da justiça de John Rawls serve de substrato filosófico para esse tratamento diferenciado, em reforço às diretrizes estruturais da Constituição Federal de 1988. Rawls propõe que as desigualdades sociais e econômicas só são justificáveis se resultarem em maiores benefícios para os membros menos favorecidos da sociedade.

No que se alude à pessoa com transtorno do espectro autista, a proteção previdenciária especial reflete exatamente essa lógica: tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Nesta perspectiva, as normas que facilitam o acesso ao benefício previdenciário funcionam como um mecanismo de redistribuição de oportunidades e de reconhecimento de cidadania.

Nessa linha, a justiça não se atém a uma igualdade cega, mas sim a uma equidade que reconhece os acasos naturais e sociais, de modo que o princípio da diferença justifica a alocação de recursos públicos e a implementação de regras de aposentadoria mais brandas como forma de compensação ética necessária. Este tratamento diferenciado trazido pela legislação para as pessoas com transtorno do espectro autista e o reconhecimento de condições diferenciadas de aposentadoria caracterizam a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Mostra-se determinante destacar que o tratamento diferenciado não constitui um privilégio, mas uma correção de rumo exigida pela justiça como equidade. Na ótica rawlsiana, os indivíduos, sob o véu da ignorância, escolheriam regras que protegessem os mais vulneráveis, pois qualquer um poderia ocupar tal posição.

Em relação à pessoa com transtorno do espectro autista, a proteção previdenciária diferenciada atende a esse requisito de imparcialidade e cooperação social. Esta sistemática especial demonstra que a patologização deve ceder espaço à proteção de direitos humanos (Teixeira et al., 2025).

À vista disso, a aplicação da teoria de Rawls ao direito previdenciário brasileiro permite compreender que a discriminação positiva é o único caminho para se alcançar uma sociedade realmente inclusiva. Logo, o sistema de seguridade social, ao abraçar o princípio da diferença, cumpre sua função primordial de garantir que a deficiência não resulte em miséria ou indignidade para os integrantes do seio social.

A sistematização constitucional brasileira encontra total compatibilidade com os preceitos da teoria da justiça de John Rawls, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à cidadania. A manutenção da higidez do sistema social não se sustenta apenas na liberdade, mas na provisão de meios materiais para que essa liberdade seja exercida com dignidade.

Nesse panorama, o reconhecimento da pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, por meio da realização de avaliação biopsicossocial, acarreta uma proteção previdenciária diferenciada, consistindo na materialização do

dever estatal de zelar pela autonomia e pelo bem-estar de quem enfrenta barreiras neurodiversas. Assim, a Constituição Federal de 1988 funciona como o contrato social rawlsiano, onde a proteção previdenciária é cláusula pétrea de justiça social e inclusão, decorrendo disso a estruturação legislativa inclusiva antes mencionada.

O enquadramento do autismo como deficiência e sua consequente proteção diferenciada no Regime Geral de Previdência Social constituem um imperativo ético e jurídico. O tratamento diferenciado, longe de ferir a isonomia, a consolida ao impedir que a negligência normativa ignore as dificuldades laborais e as barreiras sociais das pessoas com transtorno do espectro autista.

A política para pessoas com transtorno do espectro autista, amparada pela Lei n. 12.764/2012, é o veículo que transporta a teoria da justiça de Rawls para a realidade pragmática do direito brasileiro. Em outras palavras, a proteção social deve ser o esteio que garante a dignidade em detrimento da vulnerabilidade que acomete essas pessoas.

Vale ressaltar que a integração entre a fundamentação constitucional e a perspectiva rawlsiana justifica a manutenção e o aprimoramento dessas medidas inclusivas. Tal convergência assegura que o sistema previdenciário atue não apenas como segurador de riscos, mas como promotor ativo de uma justiça distributiva e humanitária.

Neste contexto, a política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, insere-se em uma sistematização dos direitos constitucionais que se consolidam diante de uma política mais ampla dos direitos fundamentais, internalizada a partir Convenção de Nova York, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, Decreto 6949/09, que materializa uma sistemática de promoção dos direitos da pessoa com deficiência reconhecendo as neurodiversidades e suas especificidades no âmbito normativo. Isso passa a ser internalizado com a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que promove a consolidação ampla dos direitos das pessoas com deficiência em um sistema de proteção que abraça tais direitos, favorecendo a concretização dos direitos das pessoas no espectro autista.

Deve-se, com isso, garantir que não existam retrocessos na garantia dos direitos, em específico de uma previdência inclusiva, alinhada aos princípios constitucionais de justiça e dignidade humana. Deve-se ter em mente que a proteção da dignidade da pessoa humana envolve também a proteção dos direitos sociais, sob a ótica de proteção do mínimo existencial (Sarmiento, 2016).

Quando alinha suas ações aos princípios de justiça, a política previdenciária cumpre papel essencial na proteção de grupos historicamente vulneráveis. Nesse sentido, o tratamento previdenciário diferenciado para pessoas com transtorno do espectro autista enquanto pessoas com deficiência representa medida de justiça distributiva, pois atende justamente aqueles que, em virtude de barreiras diversas, possuem menor possibilidade de inserção plena no mercado de trabalho. Assim, a diferenciação normativa não implica privilégio, mas busca compensar desigualdades estruturais, como devem ser as políticas públicas inclusivas.

O cenário de reformas estruturais constantes no sistema previdenciário brasileiro, que visa geralmente a restrição do âmbito de proteção sob o argumento de necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, não pode servir de pano de fundo para a implementação de degradação das políticas de inclusão das pessoas com deficiência, inclusive as pessoas com transtorno do espectro autista, devendo-se atentar que há forte ancoragem na teoria da justiça rawlsiana que sustenta o tratamento diferenciado.

Por outro lado, o princípio da diferença na perspectiva de John Rawls pode servir de diretriz para os legisladores no sentido de resguardar as medidas inclusivas previstas no ordenamento jurídico previdenciário, bem como possibilitar o aprimoramento desta política pública social com incorporação de aspectos protetivos ainda não tratados.

5 CONCLUSÃO

Os delineamentos normativos que regem a estrutura do Estado Democrático de Direito no Brasil estabelecem vetores fundamentais que direcionam a forma de atuação no Estado frente às demandas da sociedade, assumindo a previdência social um papel importante no contexto de execução das políticas públicas brasileiras em cenário de marcantes desigualdades.

Destarte, a proteção previdenciária destinada às pessoas com deficiência não se esgota na mera concessão de prestações pecuniárias, mas se consolida como um instrumento fundamental de inclusão social. Observa-se que a sistematização jurídica brasileira, ao recepcionar o modelo biopsicossocial de deficiência, reconhece que as barreiras sensoriais, comunicacionais e sociais enfrentadas por esses indivíduos demandam uma resposta estatal qualificada.

Nesse cenário, as pessoas com transtorno do espectro autista estão inseridas nesta ótica de proteção diferenciada, tendo como norte as premissas normativas estabelecidas pelas Leis nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015, com o debate transitando da patologização para a garantia de direitos, onde o Regime Geral de Previdência Social atua como importante mecanismo de mitigação de vulnerabilidades. Verifica-se, portanto, que a problemática central reside na necessidade de harmonizar a gestão de riscos sociais com a promoção da autonomia e da cidadania

Assim, essa consolidação dos direitos demonstra que o aparato protetivo vigente busca neutralizar as barreiras sociais inerentes ao transtorno do espectro autista, assegurando que a contingência social não resulte em exclusão, mantendo a integridade das pessoas frente às exigências de um mercado laboral muitas vezes hostil à neurodiversidade.

Nessa perspectiva, a teoria da justiça de John Rawls oferece o suporte axiológico necessário para compreender a interface entre as políticas sociais e a equidade. A partir desta teoria, propõe-se uma estrutura de cooperação social pautada na imparcialidade, onde a justiça é aferida pela forma como as instituições básicas tratam as contingências da vida.

Nesse âmbito, as políticas públicas deixam de ser vistas como concessões assistenciais e passam a ser compreendidas como exigências de um contrato social justo. A aplicação do véu da ignorância na perspectiva rawlsiana revela que uma sociedade bem ordenada deve priorizar a segurança de quem ocupa as posições mais frágeis na loteria natural e social.

A justiça como equidade fundamenta a intervenção estatal na órbita previdenciária como um dever de justiça distributiva, avaliando-se a legitimidade das normas tendo como foco a melhoria da condição de vida dos membros menos favorecidos, transformando a proteção social em um imperativo moral de reconhecimento e reparação.

Logo, o princípio da diferença justifica o tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência, especificamente aquelas com transtorno do espectro autista, garantindo-se que o seu direito fundamental à previdência seja implementado, observadas as suas peculiaridades. Revela-se que, para Rawls, a desigualdade de tratamento é justa desde que resulte em benefício compensatório para quem enfrenta maiores obstáculos funcionais.

Assim, conferir requisitos diferenciados para o acesso a benefícios previdenciários às pessoas com deficiência, incluindo-se as pessoas com transtorno do espectro autista, não fere a igualdade, mas a concretiza em sua dimensão material. O princípio da diferença atua como o substrato que legitima o aporte de recursos públicos e a criação de regras previdenciárias mais acessíveis, reconhecendo que o esforço laboral de uma pessoa com transtorno do espectro autista é perpassado por desgastes e barreiras que não afetam a coletividade neurotípica.

Nesse contexto, a formatação da Constituição Federal de 1988, associada à teoria rawlsiana, garante a sustentação inabalável do tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência, especialmente para as pessoas com transtorno do espectro autista. Verifica-se que o legislador constituinte estabelece a assistência social e a previdência como pilares de uma ordem social justa, o que encontra ressonância direta na busca pela equidade de Rawls.

As normas como a Lei Complementar n. 142/2013 materializam essa proteção ao prever a aposentadoria da pessoa com deficiência com critérios de idade e tempo de contribuição reduzidos. Nota-se que tal legislação, ao ser aplicada para as pessoas com transtorno do espectro autista por força da Lei n. 12.764/2012, atesta a compatibilidade entre o comando constitucional e a necessidade de proteção especial.

O arcabouço previdenciário brasileiro não apenas reflete uma escolha política, mas cumpre uma promessa civilizatória de amparo aos vulneráveis. Consta-se que a convergência entre a dogmática jurídica e a filosofia política assegura que a proteção ao autista possua uma blindagem normativa que transcende o arbítrio legislativo momentâneo.

Com efeito, a sistematização normativa de proteção das pessoas com transtorno do espectro autista configura verdadeira concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da igualdade material. A dignidade não é apenas um conceito abstrato, mas uma realidade garantida pela segurança de renda e pelo reconhecimento da deficiência como elemento da diversidade humana.

No entanto, é determinante destacar que tal patrimônio jurídico deve ser rigorosamente preservado em cenários de reformas periódicas, as quais privilegiam frequentemente o equilíbrio atuarial em detrimento da justiça social. Em sendo assim, qualquer retrocesso na órbita previdenciária que ignore as especificidades da pessoa com

deficiência, o que inclui aqueles com transtorno do espectro autista, afronta diretamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Diante disso, o fortalecimento das políticas de inclusão deve ser constante, garantindo que a pessoa com transtorno do espectro autista encontre no Estado um aliado para a superação de barreiras. Assim, a perspectiva rawlsiana cumpre sua função de iluminar o caminho legislativo e judicial, assegurando que a previdência continue sendo o porto seguro da dignidade humana e um baluarte da igualdade material no cenário jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, dispõe sobre a reforma da Previdência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em 02 fev. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005*. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 6 jul. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diário Oficial da União:

seção 1. Brasília. DF. p. 1. 09 maio 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 12.764. de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília. DF: Presidência da República. [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.146. de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília. DF: Presidência da República. [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.126. de 22 de março de 2021*. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Brasília. DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14126.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

CARVALHO. Juan Pablo Couto de. *Direito fundamental à previdência social: uma abordagem da economia comportamental para inclusão no RGPS*. 1. ed. Florianópolis: Conceito Atual. 2025.

FIGUEIREDO. Alcio Manoel de Sousa. Teoria da Justiça de John Rawls: possibilidades e avanços no estado democrático de direito brasileiro. *Revista Jurídica Uniandrade*. [s. l.]. v. 20. n. 1. p. 158-170. 2014. Disponível em:
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=TEORIA+DA+JUSTI%C3%A9A+DE+JOHN+RAWLS. Acesso em: 02 fev. 2026.

GIL. Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2022. Disponível em:
https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 02 fev. 2026.

OLIVEIRA. Neiva Afonso. ALVES. Marcos Alexandre. Justiça e políticas sociais na teoria de John Rawls. *Sociedade em Debate*. Pelotas. v. 16. n. 1. p. 25-43. 2010. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/84287061/293-libre.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.

QUINTANILHA. Flavia Renata. A concepção de justiça de John Rawls. *Intuitio*. Porto Alegre. v. 3. n. 1. p. 33-44. 2010. Disponível em:
<https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/104956774/5176-libre.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

RAWLS. John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Jussara Simões. Revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 4. ed. rev. São Paulo: Martins Fontes. 2016.

REZENDE, Ana Carolina Lelis. *Pessoa com deficiência no mercado de trabalho: o caso do autismo no Brasil contemporâneo*. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto. 2022. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4240/8/MONOGRAFIA_PessoaDefici%c3%aanciaMercado.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum. 2016.

SARAIVA, Luiz Antonio de Souza. COSTA, Vinicius de Mesquita. SOLANO, Wladia Fernandes da Rocha. O direito à inclusão: perspectivas jurídicas sobre o autismo e a garantia de direitos. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*. Curitiba. v. 12. n. 21. p. 72-84. 2025. Disponível em: <https://www.revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/199>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SILVA, Gabriela Leite da. Aposentadoria dos portadores de deficiência: um avanço histórico na previdência brasileira. *Revista Controle: Doutrinas e artigos*. Fortaleza. v. 15. n. 1. p. 316-339. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167803>. Acesso em: 01 fev. 2026.

SOARES, Marcelo Negri *et al.* A previdência social como um direito fundamental e seu aspecto de direito da personalidade. *Revista de Direito Brasileira*. Florianópolis. v. 36. n. 13. p. 165-180. set./dez. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7532>. Acesso em: 02 fev. 2026.

TEIXEIRA, Maria Eduarda Simões. CRUZ, Yasmin Pereira da. VALLE, Marcialina de Fátima Leal do. Doenças mentais e benefícios previdenciários: abordagem focada no transtorno do espectro autista (Direito). *Repositório Institucional*. [s. l.]. v. 3. n. 2. 2025. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/6300/3907>. Acesso em: 2 mar. 2026.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Lima, A. C. D. M., & Freire, L. O. (2026). A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO MEDIDA INCLUSIVA NA PERSPECTIVA RAWLSIANA. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235448. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5448>